



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.649 - SC (2015/0122190-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JAYSON VALÉRIO DEMENECK
ADVOGADO : THIAGO FABENI HABKOST E OUTRO(S) - SC027130
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES FUNDADA EM CONDENAÇÃO POR FATO POSTERIOR. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Considerando que o aumento da pena-base, pela consideração negativa dos antecedentes fundado em condenação por fato posterior, constitui violação ao art. 59 do CP, uma vez que só podem ser sopesados na sanção inicial fatos cometidos anteriormente ao ilícito em análise, devida a alteração da dosimetria em sede de revisão criminal com fundamento no art. 621, I, do CPP. Precedente.
2. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.649 - SC (2015/0122190-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JAYSON VALÉRIO DEMENECK**
ADVOGADO : **THIAGO FABENI HABKOST E OUTRO(S) - SC027130**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da decisão monocrática de fls. 206/209, por meio da qual foi negado provimento ao recurso especial.

Sustenta o *Parquet* que, ao conhecer dos pedidos, ainda que ausente qualquer das hipóteses taxativas que autorizam a rescisão do trânsito em julgado da condenação, o acórdão transformou a revisão criminal em uma terceira instância revisional, o que contraria o art. 621, incisos I, II e III, do CPP (fl. 222).

Argumenta que o debate quanto à redução operada pelo e. Tribunal a quo, trata, "no máximo, de nova interpretação jurisprudencial, até porque, em datas anteriores a Corte Constitucional adotava o entendimento de que 'A data da condenação é, pois, irrelevante para a configuração dos maus antecedentes criminais, diversamente do que se verifica em matéria de reincidência (CP, art. 63)' (fl. 222).

Assinala que, de acordo com o entendimento deste STJ, a alteração de entendimento jurisprudencial não é apta a autorizar o ajuizamento de revisão criminal.

Requer, nesse contexto, a reforma da decisão agravada.

Devidamente intimada, a parte agravada deixou de apresentar impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.649 - SC (2015/0122190-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi assim fundamentada:

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, assim ementado:

REVISÃO CRIMINAL - NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA - MATÉRIA JÁ APRECIADA EM SEDE E APELAÇÃO - REANÁLISE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - NÃO CONHECIMENTO NO PONTO - REQUERENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TORTURA (LEI N.9455/1997, ART. 1º) - ALEGADA EXISTÊNCIA DE PROVAS NOVAS (CPP, ART. 621, III) - ELEMENTOS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA ABSOLVER O ACUSADO NEM PARA DESCLASSIFICAR O DELITO PARA O DESCRITO NO ART. 129 DO CP - DOSIMETRIA - PENA- BASE AUMENTADA COM FUNDAMENTO EM MAUS ANTECEDENTES - CONDENAÇÃO POR FATOS POSTERIORES AOS APURADOS NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - ATECNIA - REDUÇÃO DA REPRIMENDA - REGIME FECHADO FUNDAMENTADO APENAS NA HEDIONDEZ DO DELITO - ADEQUAÇÃO PARA O ABERTO - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. 719 DA SÚMULA DO STF - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 44, I, DO CP NÃO PREENCHIDOS - - AUSÊNCIA DE ERRO TÉCNICO - PLEITO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DEFERIDO, EM PARTE.

""A revisão não pode ter a natureza de uma segunda apelação, pela própria característica que apresenta de rescisão do julgado, caso contrário haveria uma superposição do recurso de apelação, objetivo não pretendido pelo legislador processual, porque haveria uma reapreciação da prova já examinada em primeiro grau ou até mesmo em segunda instância (RT 717/401)' (obra citada [Mirabete, Júlio Fabbrini, Código de processo penal interpretado, 8ª ed. atual., São Paulo, Atlas, 2001], p. 1354)"" (TJSC, Desembargador Sérgio Paladino).

"Não se admite, no estabelecimento da pena-base, a valoração de condenações transitadas em julgado referentes a fatos posteriores aos indicados na denúncia" (STJ, Ministro Oa Fernandes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos autos que o recorrido apresentou revisão criminal perante o Tribunal de origem, o qual lhe deferiu parcialmente para reduzir a reprimenda a 3 anos e 6 meses de reclusão, referente à condenação dos delitos previstos nos arts. 1º, I, c.c art. 4º, I, da Lei n. 9.455/97, art. 3º, i, e art. 4º, a, ambos da Lei n. 4.898/65, c.c art. 29, caput, na forma do art. 69, ambos do Código Penal.

No presente recurso especial, o Ministério Público alega violação ao art. 621, I, II e III, do Código de Processo Penal, aduzindo que "a aplicação de entendimento jurisprudencial que deixou de ser majoritário não pode ser considerado evidente contrariedade a lei ou teratologia".

Requer, assim, o provimento do recurso especial para que sejam restabelecidos os fundamentos da dosimetria.

[...]

No concernente à violação ao art. 621 e incisos do CPP, observa-se que a Corte estadual, em revisão criminal, reduziu a reprimenda básica fixada, nos seguintes termos (fls. 133/136):

4. Pretende, ainda, o requerente a redução da reprimenda, ao argumento de que foi condenado pelo crime de tortura (art. 1º, I, da Lei n. 9.455/1997), sofreu aumento de 1/6 (um sexto) na pena em razão de ser agente público (art. 1º, § 4º, I, da Lei n. 9.455/1997) e, ainda, foi-lhe imposta a pena de perda da função pública (art. 1º, § 5º, da Lei n. 9.544/1997). E mais: diz que não poderia ser considerado portador de maus antecedentes, pois a condenação dos Autos n. 003.10.000979-7, mencionada pelo juízo, refere-se ao delito de abuso de autoridade cuja punibilidade foi extinta pelo acórdão objurgado.

Excepcionalmente admite-se a alteração da reprimenda em sede de revisão criminal. Isso apenas ocorre nos casos de evidente contrariedade à lei ou teratologia. Acerca do tema, ensina Guilherme de Souza Nucci:

[...]

De outra parte, ainda que não seja verdadeira a afirmação do requerente de que a condenação que gerou os maus antecedentes seja aquela cuja a punibilidade foi extinta pela prescrição, os fatos apurados nos Autos n. 003.10.000979-7, ocorreram em **21.01.2010** e, portanto, são posteriores àqueles apurados na ação penal originária, ocorridos em **agosto de 2009**. Daí a impossibilidade de consideração como maus antecedentes, como fez, com imprecisão, o Magistrado sentenciante (fl. 541 do anexo 4), ponto que não foi objeto do recurso de apelação.

[...]

Diante disso, a pena-base deve ser reduzida em 1/6 (um sexto), perfazendo 03 (três) anos de reclusão, assim mantida na segunda fase, à mingua de agravantes e atenuantes, e aumentada em mais 1/6 (um sexto), por ser o revisionando agente público (Lei n. 9.455/1997, art. 1º, § 4º), o que totaliza 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, observa-se que o Tribunal de origem entendeu devida a redução da pena-base, em sede de revisão criminal, tendo em vista que a condenação definitiva considerada como *maus antecedentes* foi por crime praticado em **momento posterior ao delito em análise** na revisão criminal. Assim, tem-se que, de fato era indevido o aumento da sanção inicial com esteio em anotação por fatos cometidos posteriormente. Nesse norte:

[...]

Com relação à impossibilidade de alteração da dosimetria em sede de revisão criminal, tem-se que, no presente caso, não ocorre violação ao art 621 do CPP. Isso porque, o aumento da pena-base pela consideração negativa dos antecedentes fundamentado em condenação por **fato posterior** constitui violação ao art. 59 do CP, uma vez que só pode ser sopesada na sanção inicial fatos cometidos anteriormente o ilícito em análise.

Assim, tem-se que, *in casu*, a alteração da dosimetria, em sede revisão criminal, ocorreu com fundamento no art. 621, I, do CPP. Nesse mesmo norte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
REVISÃO CRIMINAL. ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA.
POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL
DESPROVIDO.

1. Esta Corte entende ser possível a correção da dosimetria da pena em sede de revisão criminal.

2. A pena fixada sem fundamentação adequada constitui ilegalidade, pois sujeita o acusado ao cumprimento de sanção superior à devida, sendo cabível a revisão criminal, nesse caso, amparada no art. 621, I, do Código de Processo Penal. Por isso, não há falar em ausência de amparo legal para a propositura da revisão criminal.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1587184/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

Incide, portanto, no ponto, o enunciado sumular n. 83/STJ ao caso, aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

O agravante não apresentou qualquer argumento capaz de alterar a conclusão do julgado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que admitida a correção da dosimetria em sede de revisão criminal.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Esta Corte vem entendendo que é possível a correção da dosimetria da pena em sede de revisão criminal.

II - In casu, o eg. Tribunal de origem entendeu ausente o grave dano previsto no inciso I do art. 12 da Lei n. 8.137/1990, evidenciando a injustiça da condenação no que diz respeito à aplicação da referida majorante, o que autorizou a sua correção com fundamento na contrariedade ao texto expresso da lei penal.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 318.060/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/04/2016).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0122190-2

AgRg no
REsp 1.533.649 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00119019720158240000 20140780864 20140780864000100 3090012251

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : JAYSON VALÉRIO DEMENECK
ADVOGADO : THIAGO FABENI HABKOST E OUTRO(S) - SC027130
CORRÉU : CRISTIANO LINO DA SILVA
CORRÉU : JAILSON JOSÉ CALHEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JAYSON VALÉRIO DEMENECK
ADVOGADO : THIAGO FABENI HABKOST E OUTRO(S) - SC027130
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.